

Secretaria de Estado de Esportes

Secretário: Carlos Henrique Alves da Silva

Expediente

Ato do Senhor Secretário de Estado Adjunto de Esportes
O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE ESPORTES justifica, nos termos do § único do art. 3º do Decreto nº. 44.485 de 14 de março de 2007, a atribuição da seguinte gratificação temporária estratégica:

NOME	MASP	NÍVEL	JUSTIFICATIVAS	PROJETO/ATIVIDADE
Danielle Ferry Torrent	1.397.008-2	GTE-3	Responsável por acompanhar a execução das metas relativas ao Gabinete do Secretário de Estado de Esportes.	Apoio à Administração Pública.
Ricardo Alexandre Sapi de Paula Secretário de Estado Adjunto de Esportes				

21 735158 - 1

RESOLUÇÃO SEESP N.º 017/2015.

“Dispõe sobre a instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito da Secretaria de Estado de Esportes - SEESP, diante da falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao “Independente Esporte Clube” do Município de São João Del Rei, por meio do Convênio nº. 495/2013.”

O Secretário Adjunto de Estado de Esportes, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução/SEESP nº 04/2015, publicada no diário oficial em 06 de maio de 2015, em observância ao disposto no inciso II do art. 2º da IN nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário diante da falta de comprovação da aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº. 495/2013, celebrado com a então Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ.

Art. 2º A Tomada de Contas Especial será conduzida por servidora devidamente designada mediante Resolução/SEESP nº 10/2015, publicada no diário Oficial em 30/06/2015, com fulcro no art. 8º, parágrafo único da IN nº 03/2013, publicada em 08 de março de 2013 pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da Resolução, para que a servidora designada para conduzir a Tomada de Contas Especial apresente relatório conclusivo acerca dos trabalhos realizados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 10 de agosto de 2015.

Ricardo Alexandre Sapi de Paula
Secretário Adjunto de Estado de Esportes

RESOLUÇÃO SEESP N.º 018 /2015.

“Dispõe sobre a instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito da Secretaria de Estado de Esportes - SEESP, diante da falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais a entidade “ONG ELO SABARA”, por meio do Convênio nº. 112/2013.”

O Secretário Adjunto de Estado de Esportes, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução/SEESP nº 04/2015, publicada no diário oficial em 06 de maio de 2015, em observância ao disposto no inciso II do art. 2º da IN nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário diante da falta de comprovação da aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº. 112/2013, celebrado com a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude.

Art. 2º A Tomada de Contas Especial será conduzida por servidora devidamente designada mediante Resolução/SEESP nº 10/2015, publicada no diário Oficial em 30/06/2015, com fulcro no art. 8º, parágrafo único da IN nº 03/2013, publicada em 08 de março de 2013 pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da Resolução, para que a servidora designada para conduzir a Tomada de Contas Especial apresente relatório conclusivo acerca dos trabalhos realizados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 10 de agosto de 2015.

Ricardo Alexandre Sapi de Paula
Secretário Adjunto de Estado de Esportes

21 735295 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana

Secretário: Luiz Tadeu Martins Leite

Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

Diretor-Geral: Antônio Abraão Caram Filho

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO- ATO Nº 11/2015

REGISTRA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO, nos termos da alínea “a” do art.201 da Lei nº 869 de 05/07/1952, por oito dias, à servidora KARINE NOLASCO MENDONCA, MASP 1.297.763-3, a partir de 11/08/2015.
Belo Horizonte, 20 de agosto de 2015.

Ana Paula de Miranda Maia
Gerente de Planejamento, Gestão e Finanças

21 735543 - 1

Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte

Diretora-Geral: Flávia Mourão Parreira do Amaral
DECISÃO ADMINISTRATIVA
DIRETORIA GERAL

Processo Administrativo Punitivo nº 01/2013

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo punitivo instaurado em face da empresa Terra Viagens e Turismo Ltda, com o escopo de se apurar a inadimplência da empresa em saldar um débito com esta Agência RMBH decorrente de bilhetes emitidos, pagos e não utilizados.

Para tanto, foi aberto o presente processo administrativo punitivo que culminou na Decisão Administrativa (fls. 99/101) contendo em sua conclusão a aplicação de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito e a inscrição da empresa no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar com a Administração Pública – CAFIMP. Posteriormente, com o encaminhamento do processo à Controladoria Geral do Estado – CGE, o mesmo retornou a esta Agência com a decisão de que a eventual declaração de inidoneidade é ato privativo de Secretário de Estado e que a inscrição no CAFIMP é uma medida posterior e de competência da CGE.

Nesse diapasão, por meio da Portaria nº 05, de 19 de junho de 2015, esta Direção Geral determinou que o processo administrativo fosse reaberto para que a nova comissão elabore um relatório conclusivo, observando-se os apontamentos da CGE.
E o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto Estadual nº 45.902/2012 delimitam os contornos jurídicos a serem dados aos fatos narrados. Nesta guisa, a Comissão entendeu por bem excluir os incisos I e IV e aplicar os incisos II e III.

O inciso I, que prevê a sanção de advertência, por uma decorrência lógica, não deve ser aplicado, considerando que do contrato só análise já não defluem mais obrigações.

O inciso II foi utilizado na medida em que o próprio contrato já previa multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, ou seja, hoje correspondente ao montante de R\$ 1.565,99 (mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Por seu turno, a Comissão entendeu por bem também aplicar o inciso III, que prevê uma suspensão temporária de até dois anos. Entretanto, considerando a gravidade do fato foi aplicada a sanção administrativa de 6 (seis) meses de suspensão temporária de licitar com a administração pública.

Por fim, o inciso IV não foi aplicado, pois conforme salientado pela Comissão, o princípio da proporcionalidade afasta a cumulação das sanções dos incisos III e IV. Ademais, quanto ao inciso IV, sua competência escapa às competências desta Direção Geral.

III – CONCLUSÃO

Inicialmente, considerando o Parecer da CGE e o poder de autotutela de que dispõe a Administração Pública, concluiu-se pela ANULAÇÃO da Decisão Administrativa anterior, pois, por uma questão de legalidade, a Direção Geral não poderia incluir a empresa no CAFIMP.

Por todo o exposto, concluiu-se pela adoção das recomendações da Comissão, instituída pela Portaria nº 05 de 19 de junho de 2015, ou seja: - aplicação de multa de 20% sobre o débito atualizado R\$1.304,99 (mil trezentos e quatro reais e noventa e nove centavos), perfazendo o valor final de R\$ 1.565,99 (mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e; - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 6 (seis) meses. Adicionalmente, encaminhe-se notificação à empresa acompanhada de DAE no valor de R\$ 1.565,99 (mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) acompanhada de cópia da presente Decisão Administrativa. Por fim, encaminhem-se os autos à Auditoria Setorial para certificação e, posteriormente, à CGE para a competente inscrição da empresa no CAFIMP, como decorrência da suspensão acima imposta.

Belo Horizonte, 21 de Agosto de 2015.
Flávia Mourão Parreira do Amaral
Diretora-Geral da Agência de Desenvolvimento da RMBH

DECISÃO ADMINISTRATIVA
DIRETORIA GERAL

Auto de Infração: 716/2014
Autuada: Costa Comércio e Indústria Ltda.
Empreendimento: Bairro Residencial Fernando Costa
Município: São Joaquim de Bicas

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização realizado por esta Agência RMBH no empreendimento Bairro Residencial Fernando Costa, no Município de São Joaquim de Bicas, ocorrido em 22/08/2014.

Conforme a Nota Técnica (fls. 14/23) restaram constatadas duas infrações distintas, quais sejam, ausência de infraestrutura (sistema de esgotamento sanitário, drenagem de águas e iluminação pública) e ausência de anuência metropolitana para a promoção do empreendimento. Dessas infrações decorreram as multas de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) e 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) respectivamente.

Tendo-se insurgido quanto às sanções administrativas a empresa recorreu à Comissão de Apresentação de Recursos – CAR. Tal Comissão, por sua vez, decotou do auto de infração a multa correspondente à promoção de loteamento sem a anuência prévia deste Órgão Metropolitanano.
E o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à multa pela ausência de infraestrutura a mesma deve permanecer, pois como é sabido e ressaltado pela Procuradoria desta Casa, “a partir do momento em que o empreendedor particular decide parcelar o solo urbano passa a ter responsabilidades que seriam originariamente do ente público e sob a fiscalização deste. Isso é assim, pois, as questões relativas às áreas urbanas, dentre as quais, a divisão, criação ou modificação do uso e da ocupação do solo, são de natureza essencialmente pública que o particular assume em contrapartida dos benefícios que a atividade econômica lhe proporciona”.

Nesse diapasão, quanto à responsabilidade da municipalidade, conforme destacado pela Procuradoria, “cabe ao Município a fiscalização, vez que para tanto dispõe de alguns instrumentos para a prevenção ou a repressão para a adequada execução do projeto de parcelamento do solo urbano, conforme Mauro Furtado Araújo (ARAUJO, Mauro Furtado. O ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DO LOTEADOR E DO PODER PÚBLICO NO PARCELAMENTO ILEGAL DO SOLO URBANO < http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/3483 > Acesso em : 10/7/2015), anote-se:

Todos os requisitos urbanístico-ambientais previstos no ordenamento jurídico deverão ser implantados conforme projeto devidamente aprovado pelo município e são de responsabilidade do loteador. Isso é o que dispõe o art. 2º, parágrafo 5º da Lei nº. 6.766/79.

Assim, é dever do loteador a implantação da infraestrutura básica no parcelamento do solo urbano, bem como cumprir as regras previstas no plano diretor municipal, como forma de assegurar a dignidade humana dos futuros adquirentes de lotes em termos de moradia e habitação. A esse respeito pontua Silva (2008, p. 333): “Arruamento e loteamento são operações voluntárias, geralmente executadas por particulares, mas são também medidas de interesse coletivo que não podem efetuar-se senão sob a vigilância do Poder Público, que sobre elas estatui, através de normas imperativas, exigindo que se efetivem mediante planos e plantas aprovados pela Prefeitura Municipal.”

E continua: “...é matéria de ônus urbanístico e atende a um dos princípios do direito urbanístico, qual seja: o da repartição dos ônus urbanísticos em compensação dos benefícios recebidos. Daí por que a legislação impõe aos loteadores obrigações, deveres e ônus na execução do plano de arruamento e de loteamento, como a obrigação de realizar as obras de urbanificação primária às suas expensas e a transferência gratuita daquelas áreas ao domínio municipal.” (SILVA, 2008, p. 342)

(...)
A lei de parcelamento do solo urbano disponibilizou ao poder público municipal uma série de mecanismos, alguns deles de ordem econômica, a fim de evitar a ocorrência de ilegalidades tanto urbanísticas e ambientais, quanto no que se refere à questão da titularidade dos imóveis oriundos do loteamento.

O primeiro instrumento disponível pela Lei nº. 6.766/79 está previsto com a conjugação do caput do art. 9º e o art. 18, inciso V, quando trata da aprovação do projeto de loteamento por meio de um cronograma de execução das obras exigidas por lei municipal, com duração máxima de quatro anos, contendo a previsão dos custos para cada fase a ser cumprida. Nesse caso, segundo a lei de parcelamento do solo, o loteador poderá comercializar os lotes a partir do registro do empreendimento no cartório imobiliário competente, ainda que não tenha implantado a infraestrutura urbanística (art. 37 da lei de parcelamento do solo urbano32).

Assim, o dispositivo normativo exige que haja um instrumento de garantia para a execução das obras, com caráter essencialmente preventivo, conforme se transcreve (sem grifo no original) abaixo:

Art. 9º. Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida

pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressaltado o disposto no § 4o do art. 18.

(...)

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

(...)

V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;

As opções após ter sido o projeto de loteamento aprovado. A primeira seria executar todas as obras de infraestrutura do loteamento num período de 180 (cento e oitenta) dias, que é o prazo máximo para o registro do empreendimento no cartório de registro de imóveis.

A segunda seria proceder ao registro do empreendimento anexando um cronograma aprovado de execução das obras e o devido instrumento de garantia. Afortunadamente, a lei facilita ao interessado a substituição do termo de verificação atestando a conclusão das obras pelo cronograma das etapas para a execução da infraestrutura, pois o prazo de 180 dias para a conclusão das obras, em muitos casos, pode ser impossível de se cumprir.

A garantia se dá predominantemente por meio da construção, geralmente na forma de caução de alguns dos próprios lotes gerados pelo empreendimento em favor da municipalidade.

Assim, o poder público municipal poderá remover gradativamente a restrição gravada nos lotes à medida que o loteador cumpre as etapas da execução das obras de infraestrutura previstas no cronograma. Ademais, essa caução deve ser suficiente para garantir futuros custos que possam onerar o município, caso o loteador deixe de implantar os equipamentos urbanísticos e comunitários do empreendimento”.

Ademais, inúmeros julgados colocam o município como corresponsável, mas nunca se exclui a responsabilidade do empreendedor. Por outro lado, quanto à multa pela ausência de anuência prévia do órgão metropolitanano acompanho a Decisão da CAR, no sentido de que o ato já se encontra consolidado desde 1984, com a aprovação municipal, não podendo a Agência RMBH, criada em 2009, atingir o mesmo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamo-nos nos mesmos termos da Procuradoria desta Casa, isto é, pela:

- 1) Correção do polo passivo para retirar a Costa Comércio e Indústria Ltda. e incluir Vinícius Antunes Costa,
- 2) Destacar que futuras intimações/notificações deverão ser realizadas no endereço dos Procuradores do Sr. Vinícius Antunes Costa, ou seja, Rua Topázio, nº 37, Bairro Prado, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.411-097.
- 3) Manutenção da multa de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) pela inexecução das obras de infraestrutura;
- 4) Afastamento da multa correspondente ao ato de inexistência de anuência prévia.

Belo Horizonte, 21 de Agosto de 2015.
Flávia Mourão Parreira do Amaral
Diretora-Geral da Agência RMBH

21 735379 - 1

Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte

Diretora-Geral: Flávia Mourão Parreira do Amaral

A Diretora-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte Agência RMBH justifica, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto de 14 de março de 2007, as atribuições da seguinte Gratificação Temporárias Estratégicas:

NOME:	NÍVEL	COD.	JUSTIFICATIVA	PROJETO/ATIVIDADE
JULIA MONTEIRO DE CASTRO LARBORNE MASP 752.843-3	GTEI-4	MT1100103	Responsável pelo projeto de Macrozoneamento e pela Comissão de Gestão Territorial (CGT), da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte.	Apoio à Administração Pública

21 735123 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Secretário: Altamir de Araújo Rôso Filho

Expediente

SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS
Mário Marques

CONCESSÃO DE QUINQUÊNIO
CONCEDE QUINQUÊNIO ADMINISTRATIVO, nos termos do art.112, do ADCT da CE/1989 à servidora:
902.821-8 – Edna Cecília de Souza – 6º qq. administrativo, a/c de 18.08.2015

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
CONCEDE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, nos termos do art.113 do ADCT da CE/1989, c/c o inciso XIV do art. 37 da CR/1988, à servidora:
902.821-8 - Edna Cecília de Souza, a/c de 18.08.15.
FERIAS PRÊMIO – CONCESSÃO
CONCEDE FÉRIAS-PRÊMIO , nos termos do § 4º do art. 31, da CE/89, à servidora:
902.821-8 - Edna Cecília de Souza - 3 meses, referentes ao 6º quinquênio, a/c de 18.08.2015.

21 735051 - 1

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais

Presidente: Marco Aurélio Crocco Afonso

O BDMG divulga as linhas de financiamento que serão disponibilizadas aos municípios mineiros.

- 1) Modalidades:
BDMG CIDADES: construção de novas unidades prediais, ampliação ou reforma das edificações existentes. Reformas e adequações nos prédios públicos municipais que visem à redução do consumo de energia
BDMG URBANIZA: investimentos em pavimentação, drenagem e mobilidade urbana
BDMG MAQ: máquinas rodoviárias e equipamentos para pavimentação, Chassis de caminhão, Carrocerias e Tratores.
BDMG SANEAMENTO: sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos.
- 2) Limites de Financiamento por Município:
O município poderá pleitear financiamento até os limites estabelecidos abaixo.

Faixa Populacional (nº de habitantes)	2016	2017	Limite Financiamento Total=(A)+(B)
	Desembolso máximo permitido no ano (A)		
Até 10.000	R\$ 550.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 800.000,00
10.001 - 50.000	R\$ 800.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 1.000.000,00